



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.575, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005

“Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento ou a Secretaria para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.”

Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

- I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
- II - a substituição das redes e equipamentos de infraestrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infraestrutura urbana subterrâneos;
- III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
- IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
- V - a instalação de equipamentos de infraestrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
- VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;

VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

Art. 2º. - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º. - A política municipal definida no artigo 1º. desta lei terá como órgão executor a Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente.

§ 1º. Compete ao órgão executor, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

I - Elaborar o cadastro, que deverá ser digitalizado, contendo as informações de todas as redes e infra-estruturas das concessionárias instaladas no Município:

a) o referido trabalho será desenvolvido por profissionais altamente capacitados, com competência específica para operar programas de computação gráfica;

b) as informações serão fornecidas pelas concessionárias e obtidas através de outros meios como plantas cadastrais e/ou levantamento de campo;

c) todas as informações deverão ser digitalizadas e acondicionadas em um banco de dados único, permitindo o acesso de qualquer funcionário ao mesmo;

d) caso não seja possível gerar um banco de dados único com acesso permitido de todos os funcionários, o banco de dados será acondicionado em mídia eletrônica;

e) as plantas informativas deverão ser impressas para subsidiar todo o trabalho de fiscalização;

f) mensalmente deverá ser procedida a manutenção do sistema e a alimentação da base de dados com novos dispositivos instalados pelas concessionárias de serviços públicos.

II – Adotar as medidas necessárias à elaboração do cadastro digitalizado, conforme disposto no inciso anterior;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

III - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

IV - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

V - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

VI - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;

VII - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

§ 2º. Fica a Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente autorizada a proceder análise e verificação da necessidade de eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de implantação, manutenção e gerenciamento do sistema de controle do espaço aéreo e subterrâneo.

§ 3º. Caso haja a necessidade de contratação de empresa especializada, a Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente solicitará ao Prefeito Municipal que se proceda a contratação de empresa para prestação dos serviços objeto da presente legislação.

Art. 4º. - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada a Secretaria de Assuntos Jurídicos, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso, a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 5º. - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo secretário de assuntos jurídicos, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;

II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do secretário ou diretor do departamento;

IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;

V - pagar pontualmente o preço público mensal estipulado;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

VII - comunicar ao departamento ou secretaria quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;

VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;

IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;

X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;

XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 6º. - O preço público pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos solo e subsolo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com a fórmula

$$V_m = A(P \times L)$$

onde:

I – **A** = área de projeção (em metros quadrados) do plano da instalação considerada, obtida pela expressão $A = C \times L$, onde **C** representa o comprimento em metros de instalação e **L** representa a sua largura, também em metros.

II – **P** = valor de referência do preço de utilização do espaço público, cujos valores serão determinados de acordo com a TABELA A integrante desta Lei;

III – **L** = coeficiente de localização, cujos valores serão estabelecidos de acordo com a TABELA B;

Para as redes aéreas, deverão ser aplicados os valores expressos na TABELA C, que informam os índices multiplicadores para a extensão em metros lineares do trecho de ocupação da rede. O resultado da multiplicação expressa o valor em UMP a serem considerados para a cobrança o preço público, que será efetuado mensalmente.

§ 1º. - O preço público, referente aos postes fixados em calçadas e logradouros do Município de Rio Grande da Serra, será no valor de 1,52 UMP para cada poste instalado.

§ 2º. – O preço público a que alude o *caput* deste artigo será fixado e cobrado mensalmente pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Art. 7º. - Para a fixação do valor do preço público de cada permissionário será utilizada a fórmula do artigo anterior e as seguintes regras:

I - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará o preço público mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

II - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Art. 8º. - O valor do preço público será reajustado anualmente pelo Índice Geral de Preços – Mercado - IGPM ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º. - O pagamento do preço público será efetuado mensalmente pelo permissionário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 10 - O atraso no pagamento do preço público acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 11 - O permissionário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento do preço público, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infraestrutura urbana construir galeria técnica para a Prefeitura na qual possam instalar-se outros permissionários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminado;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infraestrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas pela Prefeitura;

V - substituir seus equipamentos de infraestrutura urbana aéreos por subterrâneos.

Parágrafo único - A dispensa prevista no *caput* deste artigo será regulamentada em decreto específico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 12 - O permissionário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas predefinidas para a execução de obras de reurbanização, terá o valor do preço público mensal majorado em 33% (trinta e três por cento) ao ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissionário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissionários, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º. desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano trimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, excetuando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - da aprovação, pelo departamento ou secretaria, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano trimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 14 - A Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação da presente lei para regulamentar todo o procedimento para emissão dos termos de permissão de uso, desde a apresentação até a sua aprovação, observado, no que couber as disposições da presente lei.

Art. 15 - Aprovado o projeto, a Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Art. 16 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissionário deverá demonstrar o devido recolhimento da caução, que será prestada em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

Art. 17 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissionário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 18 - A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Art. 19 - A execução de obras e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação trimestral, a ser entregue em departamento ou secretaria para análise e planejamento.

Art. 20 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá obedecer, no que couber as disposições da presente lei.

Art. 21 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 22 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à secretaria ou departamento competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, para a adoção das medidas necessárias.

Art. 23 - Os pedidos de ligações domiciliares terão procedimento simplificado, a ser disciplinado por portaria de secretário ou diretor do departamento.

Art. 24 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada pela secretaria ou departamento.

Art. 25 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por técnicos da Secretaria de Obras ou de Habitação, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 26 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 27 - O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa diária;

II – suspensão da análise e aprovação de projetos durante 1(hum) ano, a contar do fato;

III – retirada dos equipamentos.

§ 1º. A penalidade de multa será aplicada sempre ao infrator que notificado regularizar a situação da intervenção no prazo máximo de 05 (cinco) dias e consistirá no seguinte valor:

a) multa de 76 (setenta e seis) UMPs por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

§ 2º. A penalidade de suspensão da análise e aprovação de projetos durante 01 (um) ano, a contar do fato será aplicada sempre ao infrator que notificado demandar entre 20 (vinte) dias e 30 (trinta) dias para regularizar a situação da obra ou serviço executado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 3º. A penalidade de retirada dos equipamentos será aplicada sempre ao infrator que notificado demandar prazo superior a 31 (trinta e um) dias a contar da notificação da irregularidade pelo órgão executor e poderá ser aplicada das seguintes formas:

a) apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

b) inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;

§ 4º. Em todos os casos dos artigos antecedentes, caberá a imposição de recurso pelo infrator no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a contar da notificação de regularização ao órgão executor.

Art. 28 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 29 – Por força do disposto na presente lei, ficam obrigadas as pessoas jurídicas de direito público e privado a entregarem seu cadastro de equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, sob pena de o órgão executor efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo do preço público mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

Art. 30 - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados pelo departamento ou secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 31 - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelo departamento ou secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 32 - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 34 - Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.378, de 07 de dezembro de 2.001.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 15 de dezembro de 2005
– 41º. Ano de Emancipação Político-Administrativo do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 065.12.2005 = PM
Autógrafo nº. 080.12.2005 = CM
Processo nº. 2.351/05 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.



Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

ANEXO A

TABELA A – VALORES DE REFERÊNCIA

REDES SUBTERRÂNEAS ISOLADAS

TIPO DE SERVIÇO	VALOR DE REFERÊNCIA UMP/Metro quadrado
PÚBLICO I	0,23
PÚBLICO II	0,18
RESTRITO	1,251
PARTICULAR	4,56

REDES SUBTERRÂNEAS COMPARTILHADAS

TIPO DE SERVIÇO	VALOR DE REFERÊNCIA UMP/Metro quadrado
PÚBLICO I	0,12
PÚBLICO II	0,09
RESTRITO	0,63
PARTICULAR	2,276

TABELA B – COEFICIENTES EM FUNÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DA VIA

TIPO DE SERVIÇO	PERÍMETRO URBANO	PERÍMETRO RURAL
PÚBLICO I	1,00	0,80
PÚBLICO II	1,00	0,80
RESTRITO	1,00	0,80
PARTICULAR	1,00	0,80





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

TABELA C – VALORES DE REFERÊNCIA

REDES AÉREAS	
TIPO DE SERVIÇO	VALOR DE REFERÊNCIA UMP/Metro linear
PÚBLICO I	0,08
RESTRITO	0,08
PARTICULAR	0,152

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO DE SERVIÇO	CONCESSIONÁRIAS
PÚBLICO I	ENERGIA E GÁS
PÚBLICO II	SANEAMENTO
RESTRITO	TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES E CATV
PARTICULAR	EQUIP ^o .P/SERVIÇO DE INTERESSE PARTICULAR



Av. Dom Pedro I, nº 10, Centro, Rio Grande da Serra- SP – CEP 09450-000, fone 4820-8200
site - www.riograndedaserra.sp.gov.br